

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Benes Leocádio, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e na prática de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a limitação do atual Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer das pessoas com deficiência, de modo predominantemente voltado à garantia da acessibilidade física ou material. Segundo o autor, há carência de dispositivos que estimulem a atuação direta das pessoas com deficiência como protagonistas dessas atividades, não apenas como beneficiárias passivas.

O autor ainda argumenta que alguns entes federativos têm instituído políticas públicas voltadas ao fomento da cultura acessível, como o caso do Governo do Distrito Federal com o Decreto nº 43.811/2022. Todavia, destaca que, em razão da abrangência nacional do Estatuto, é necessário que a legislação federal estabeleça diretrizes gerais para nortear ações dos entes



subnacionais, a fim de assegurar a efetiva inclusão e participação ativa das pessoas com deficiência em tais atividades.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/2024, com emenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

A emenda foi assim justificada pelo Relator:

Esta emenda tem o intuito de ampliar o escopo das ações voltadas à inclusão das pessoas com deficiência, estabelecendo de forma expressa que o Poder Público deve também estimular a realização de projetos que tenham essas pessoas como principal público-alvo.

Exemplos de iniciativas como o "Teatro Cego", que realiza peças em completa escuridão, possibilitando ao público vivenciar uma experiência sensorial única e inclusiva, e o teatro em Libras, que permite o acesso pleno de pessoas surdas ao conteúdo cultural, ilustram a importância de se fomentar projetos que priorizem o protagonismo e o bem-estar das pessoas com deficiência. Essas iniciativas, não raro, são produzidas e realizadas por pessoas com deficiência e voltadas especificamente às suas necessidades e experiências sensoriais.

Ao estimular diretamente a criação de projetos voltados especificamente para o público com deficiência, a redação, na forma proposta pela emenda, contribuirá para a eliminação de barreiras sociais e culturais, permitindo que essas pessoas não apenas usufruam de bens e atividades, mas também se sintam representadas e incluídas em todas as formas de expressão cultural.



Iniciativas como essas possibilitam uma integração plena, oferecendo um ambiente acolhedor e acessível que valoriza o potencial criativo e expressivo de cada indivíduo, promovendo uma sociedade verdadeiramente inclusiva e plural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a instituição de mecanismos de incentivo à participação das pessoas com deficiência na produção e fruição de atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas. Trata-se de matéria atinente à proteção e integração das pessoas com deficiência, à cultura e ao desporto, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), por não incidir qualquer hipótese de reserva de iniciativa. Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, não se exigindo, para tanto, lei complementar ou outro instrumento normativo especial.



No tocante à constitucionalidade material, não se verifica afronta a princípios ou normas da Constituição Federal. Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, respeita os princípios gerais do direito e não apresenta antinomias ou vícios de legalidade.

No que tange à técnica legislativa, observa-se que a proposição está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto quanto ao acréscimo de (NR) no final do dispositivo modificado, tanto no projeto quanto na emenda da comissão de mérito. Isso pode ser feito na redação final.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.233, de 2024, e da emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

2025-6101

